ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Primeira Secção)
28 de Setembro de 1994 *

No processo C-144/93,

que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.° do Tratado CEE, pelo Bundesverwaltungsgericht, destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre

Pfanni Werke Otto Eckart KG

e

Landeshauptstadt München,

com a participação da

Landesanwaltschaft Bayern, representante do interesse público,

uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 6.°, n.° 4, alínea c), ii), primeiro travessão, da Directiva 79/112/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final (JO L 33, p. 1; EE 13 F9 p. 162),

* Língua do processo: alemão.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Primeira Secção),

composto por: D. A. O. Edward (relator), presidente de secção, R. Joliet e G. C. Rodríguez Iglesias, juízes,

advogado-geral: W. Van Gerven
secretário: H. von Holstein, secretário adjunto

vistas as observações escritas apresentadas:

— em representação da Pfanni Werke Otto Eckart KG, por Klaus Alfred Schroeter, advogado em Hamburgo,

— em representação da Landesanwaltschaft Bayern, por Walter Rzepka, Generallandesanwalt bei der Landesanwaltschaft Bayern,

— em representação da Comissão das Comunidades Europeias, por Hendrik van Lier, consultor jurídico, e por Angela Bardenhewer, membro do Serviço Jurídico, na qualidade de agentes,

visto o relatório para audiência,

ouvidas as alegações da Pfanni Werke Otto Eckart KG, representada pelos advogados Klaus Alfred Schroeter e Walter Zwipf, de Munique, da Landesanwaltschaft

Bayern, representada por Jochen Mehler, Oberlandesanwalt e da Comissão, na audiência de 19 de Maio de 1994,

ouvidas as conclusões do advogado-geral apresentadas na audiência de 16 de Junho de 1994,

profere o presente

Acórdão

1 Por despacho de 26 de Novembro de 1992, que deu entrada no Tribunal em 6 de Abril de 1993, o Bundesverwaltungsgericht submeteu, nos termos do artigo 177.° do Tratado CEE, uma questão prejudicial sobre a interpretação do artigo 6.°, n.° 4, alínea c), ii), primeiro travessão, da Directiva 79/112/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final (JO L 33, p. 1; EE 13 F9 p. 162, a seguir «directiva»).

2 A questão surgiu no quadro de um litígio que opôs a sociedade Pfanni Werke Otto Eckart KG (a seguir «Pfanni Werke») ao Landeshauptstadt München, acerca da obrigação de mencionar um aditivo na lista dos ingredientes constante dos rótulos dos seus produtos.

3 A directiva dispõe, no artigo 3.°, que a rotulagem de um género alimentício inclui a lista dos ingredientes que o compõem. Esta regra tem várias excepções, entre as

quais a constante do artigo 6.°, n.° 4, alínea c), ii), primeiro travessão. Segundo esta disposição, não são considerados ingredientes:

«os aditivos cuja presença num género alimentício seja devida unicamente ao facto de estarem contidos num ou vários ingredientes desse género e desde que não tenham nenhuma função tecnológica no produto acabado».

4 Em direito alemão, esta disposição foi transposta pelo artigo 5.°, n.° 2, ponto 2, da Lebensmittelkennzeichnungsverordnung de 22 de Dezembro de 1981 (regulamento relativo à rotulagem de géneros alimentícios, BGBl. I, p. 1625, a seguir «LMKV»). Na altura em que os factos ocorreram, esta disposição previa que não são consideradas ingredientes «as substâncias constantes do anexo 2 da Zusatzstoff-verkehrsverordnung (regulamento relativo à comercialização de aditivos) e as essências contidas num ou em vários ingredientes de um género alimentício, desde que não desempenhem uma função tecnológica no produto acabado» («sofern sie im Enderzeugnis keine technologische Wirkung mehr ausüben»). O difosfato E 450a constava do anexo 2 da Zusatzstoff-verkehrsverordnung de 10 de Julho de 1984 (BGBl. I, p. 897), que foi alterada pelo Regulamento de 19 de Junho de 1989 (BGBl. I, p. 1123).

5 A Pfanni Werke, fabricante de produtos alimentares à base de batata desidratada, adiciona difosfato E 450a na preparação do ingrediente «flocos de puré de batata» para bloquear o efeito das enzimas que o fazem mudar de cor para cinzento.

6 Verifica-se pelo despacho de reenvio que a Landeshauptstadt München acusou este fabricante de não ter mencionado este aditivo na lista de ingredientes dos seus produtos. Segundo esta autoridade, o difosfato E 450a tem incidência na cor do produto acabado e deve, por conseguinte, ser considerado um ingrediente para efeitos

das disposições supramencionadas. A Landeshauptstadt München informou igualmente a Pfanni Werke de que, se prosseguisse as suas actividades sem cumprir a obrigação de rotulagem, seria objecto de uma decisão oficial de proibição, bem como de uma coima.

7 A Pfanni Werke recorreu para o Bayerisches Verwaltungsgericht München (a seguir «Verwaltungsgericht») contra a Landeshauptstadt München, alegando que o difosfato E 450a não desempenhava qualquer papel no produto acabado e que, consequentemente, não devia ser incluído na lista dos ingredientes. Este aditivo só é acrescentado à massa da batata para impedir a alteração da sua cor, e esta massa representa apenas um estádio do processo de fabrico do ingrediente «flocos de puré de batata». Na fase posterior de desidratação desta massa, a cor dos flocos de batata no produto acabado já não pode ser alterada, porque as enzimas são neutralizadas nas células da batata, por efeito do calor.

8 Por acórdão de 22 de Março de 1989, o Verwaltungsgericht negou provimento ao recurso interposto pela Pfanni Werke. Considerou, efectivamente, que o difosfato E 450a determinava a aparência do produto acabado e que, consequentemente, deveria constar da rotulagem.

9 A Pfanni Werke recorreu desta sentença para o Bayerischer Verwaltungsgerichtshof. Baseando-se nos termos do já referido artigo 5.°, n.° 2, ponto 2, da LMKV, defendeu que o difosfato E 450a já não desempenhava qualquer papel tecnológico no produto acabado.

10 Por acórdão de 1 de Agosto de 1990, o Bayerischer Verwaltungsgerichtshof julgou o recurso improcedente. Na fundamentação da decisão, este órgão jurisdicional,

sublinhando que a intenção do legislador era a de informar o consumidor tão completamente quanto possível sobre a composição e as características dos géneros alimentícios que lhe são propostos, mantém a interpretação do Verwaltungsgericht.

11 A Pfanni Werke interpôs então recurso de revista para o Bundesverwaltungsgericht. Considerando que o litígio levantava um problema de interpretação da regulamentação comunitária em causa, o Bundesverwaltungsgericht suspendeu a instância e submeteu ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

«Um aditivo tem ainda uma função tecnológica no produto acabado sempre que impede a mudança de cor de um ingrediente durante o processo de fabrico e que este estado subsiste ('Zustand') no produto acabado sem que a presença do aditivo continue a ser necessário neste?»

12 Com a questão que coloca, o órgão jurisdicional nacional pretende, no essencial, saber se o artigo 6.°, n.° 4, alínea c), ii), primeiro travessão, da directiva deve ser interpretado no sentido de que um aditivo que impede a mudança de cor de um ingrediente durante o seu processo de fabrico já não desempenha uma função tecnológica no produto acabado, quando a presença neste já não é necessária para impedir a alteração da cor desse mesmo produto.

13 A este respeito, a Landesanwaltschaft Bayern, que declarou defender os mesmos interesses que a Landeshauptstadt München, considera que qualquer aditivo que influencie directa ou indirectamente as qualidades do produto acabado deve ser mencionado na lista dos ingredientes. O objectivo da directiva é efectivamente o de impedir que o consumidor seja induzido em erro pela rotulagem dos géneros alimentícios e o de o informar, de um modo tão completo quanto possível, sobre a sua composição.

14 Este argumento não pode ser acolhido.

15 É verdade que, como se refere no seu sexto considerando, a directiva se baseia num imperativo de informação e protecção dos consumidores, e que é para atingir esse objectivo que obriga os produtores a mencionar a lista dos ingredientes na rotulagem dos seus produtos. Esta obrigação prevê, no entanto, diversas excepções, entre as quais a constante do artigo 6.°, n.° 4, alínea c), ii), primeiro travessão.

16 Destas disposições resulta que a directiva exige uma informação eficaz do consumidor, compreensível para este, mas não, como sustenta a Landeshauptstadt München, a enumeração exaustiva dos ingredientes utilizados no processo de fabrico dos produtos em causa. Aliás, a ser essa a interpretação, o artigo 6.°, n.° 4, alínea c), ii), primeiro travessão, da directiva, seria esvaziado do seu conteúdo.

17 No caso em apreço, resulta do despacho de reenvio que o risco de a massa de batata se tornar cinzenta desaparece no fim da operação de aquecimento e de desidratação, de modo que a presença do difosfato E 450a já não é necessária no produto acabado.

18 Nestas condições, deve entender-se que o aditivo em questão não desempenha uma função tecnológica no produto acabado e que, consequentemente, não deve, sob pena de induzir em erro o consumidor, ser mencionado na lista dos ingredientes.

19 Deve, por conseguinte, responder-se à questão prejudicial que o artigo 6.°, n.° 4, alínea c), ii), primeiro travessão, da directiva deve ser interpretado no sentido de

que um aditivo que impede a alteração da cor de um ingrediente no decurso do fabrico deste não desempenha qualquer função tecnológica no produto acabado, quando a sua presença neste já não é necessária para impedir a alteração da cor desse mesmo produto acabado.

Quanto às despesas

20 As despesas efectuadas pela Comissão das Comunidades Europeias, que apresentou observações ao Tribunal, não são reembolsáveis. Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional nacional, compete a este decidir quanto às despesas.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Primeira Secção),

pronunciando-se sobre a questão submetida pelo Bundesverwaltungsgericht, por despacho de 26 de Novembro de 1992, declara:

O artigo 6.°, n.° 4, alínea c), ii), primeiro travessão, da Directiva 79/112/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação das legislações

dos Estados-membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final, deve ser interpretada no sentido de que um aditivo que impede a alteração da cor de um ingrediente no decurso do fabrico deste não desempenha qualquer função tecnológica no produto acabado, quando a sua presença neste já não é necessária para impedir a alteração da cor desse mesmo produto acabado.

Edward Joliet Rodríguez Iglesias

Proferido em audiência pública no Luxemburgo, em 28 de Setembro de 1994.

O secretário

R. Grass

O presidente da Primeira Secção

D. A. O. Edward